



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394875-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado VLADEMIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2394875-15.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Vlademir José da Silva Júnior

Autos em primeiro grau nº: 1015854-66.2024.8.26.0037

Juíza Prolocora da Decisão: Dra. ANA CLAUDIA HABICE KOCK

4ª Vara Cível do Foro de Araraquara

VOTO Nº. 22836

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Perfil em rede social. Decisão que deferiu a liminar de exclusão de perfil fraudulento. Sentença prolatada após interposição do agravo. Perda superveniente do objeto recursal. Perfil em rede social.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida por **Vlademir José da Silva Junior**, contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Recorre o agravante pretendendo a reforma da decisão objurgada.

Apresentada contraminuta (fls. 53/55).

É o relatório.

Após a interposição deste recurso, houve a prolação de sentença pelo MM. Juízo de 1º grau (fls. 1 dos autos em primeiro grau), julgando-se o feito procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a sentença de mérito é provimento jurisdicional de natureza definitiva tomado em sede de cognição exauriente, substituindo a decisão provisória, esta proferida sob cognição sumária, caracterizada está a perda superveniente do interesse recursal.

Destarte, o presente agravo restou prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

MARCOS GOZZO
Relator